

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2003**  
(Do Sr. Gastão Vieira)

Altera o artigo 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A radiodifusão educativa se destina à transmissão de programação educativa, artística, cultural e informativa, observado o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 1º A propaganda a ser veiculada na radiodifusão educativa deverá ter caráter cultural e educativo;

§ 2º O órgão responsável do Poder Executivo supervisionará a propaganda determinando o tempo de duração e a adequação da mesma;

§ 3º Admite-se o patrocínio de programas e a veiculação da marca do patrocinador bem como a publicidade institucional de entidades de direito público e privado;

§ 4º Aplicam-se à divulgação do patrocínio as mesmas restrições impostas à divulgação da propaganda



15D4671A04



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercial;

§ 5º Todos os recursos originários da propaganda comercial devem ser reinvestidos na produção de novos programas e na melhoria dos já existentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003 .

### JUSTIFICAÇÃO

Antes de expor os motivos da apresentação deste Projeto, queremos registrar a tramitação nesta Casa de três projetos correlatos. Trata-se primeiro do PL nº 3.429-A, de 1992, do Deputado Salatiel Carvalho que propõe a revogação do parágrafo único da art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e que acrescenta dois parágrafos ao mesmo artigo, permitindo a publicidade institucional, que é entendida como publicidade voltada para a defesa dos interesses públicos e que poderá ser realizada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, Fundações e entidades privadas. Segundo, PL 2.513-A, de 1996, do Deputado Paulo Lima, permite o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, fundações ou entidades privadas, desde que limitada a 10% (dez por cento) do tempo total de transmissão diária da emissora.

Os dois projetos obtiveram aprovação unânime nesta Comissão, respectivamente, em 07/10/93 e 21/05/97. O PL 3.429/92 foi arquivado definitivamente e o PL 2.513/96 aguardava a votação do parecer favorável na Comissão de Ciência e Tecnologia, quando foi arquivado por ocasião do término da 51ª Legislatura. Ambos trataram da publicidade institucional, e sinalizaram as dificuldades econômicas enfrentadas pelas TVs educativas, apontando a necessidade de captação de novas fontes de recursos. Dentre estas fontes não incluíram a propaganda comercial.



15D4671A04



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL 1.317/99, do qual fui relator na Comissão de Educação, revoga o parágrafo que veda às emissoras de televisão educativa não só a transmissão de qualquer propaganda, como também o patrocínio dos programas, mesmo que nenhuma propaganda seja transmitida.

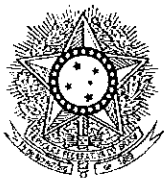
A revogação simplesmente permitirá a veiculação de propaganda, seja comercial ou institucional. Se a televisão educativa ao ter sido criada teve objetivos claros e definidos quanto a filosofia “do que transmitir” e “do como transmitir”, neste momento, ao liberá-la para transmitir propaganda comercial, estaremos igualando-a às demais televisões de cunho comercial. Já o PL 5.967/01 admite o patrocínio de programas fazendo menção apenas à marca do patrocinador mas continua proibindo a comercialização de comerciais nos espaços e intervalos da programação.

Hoje, existem, no Brasil, cerca de 19 emissoras geradoras de TV educativa, que, por sua vez, possuem 747 retransmissoras, cujos sinais atingem aproximadamente 1200 municípios. Enfrentam inúmeras dificuldades econômicas, pois dependem do Poder Público para o financiamento dos seus programas, seja diretamente através de recursos destinados no orçamento geral da União ou proveniente das propagandas institucionais.

O funcionamento da radiodifusão educativa e do Sistema Nacional de Radiodifusão Educativa -SINRED é regulado por uma legislação emanada principalmente do Ministério da Educação e do Ministério das Comunicações. A coordenação do SINRED compete a Fundação Roquette Pinto, órgão vinculado à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e, hoje, uma organização social de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que” dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais” e que transformou a Fundação Roquette Pinto em organização social, modificando a sua qualificação jurídica de Fundação de Direito Público para Associação de Direito Privado. Em seu art. 19 prevê:



15D4671A04



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

***“As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos”.***

Assim, a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto, Organização Social em que foi transformada a Fundação Roquette Pinto e à qual está vinculada a TVE do Rio de Janeiro, uma das emissoras educativas mais conceituadas do País, possui respaldo legal para a veiculação de publicidade institucional, o que caracteriza, inegavelmente, um precedente normativo.

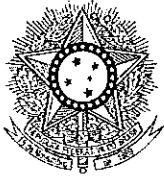
Embora o art. 221 da Constituição Federal determine que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão atender, preferencialmente, às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, sabemos o quanto podemos questionar inúmeros programas sobre o atendimento ou não deste preceito constitucional.

Como estamos voltados neste momento para a análise da propaganda na televisão educativa, não pretendemos radicalizar tomando posição contra a veiculação de propaganda, seja institucional e/ou comercial. Mas, também não pretendemos aprovar a total liberação. Queremos, sim, uma posição equilibrada que permita a sobrevivência da TV educativa, fiel aos princípios educacionais de transmissão de conhecimentos, aprimoramento da cultura e formação do cidadão.

Admitimos a propaganda comercial com ressalvas. O tempo de duração será limitado. Não poderão ser veiculados artigos nocivos à saúde como fumo e bebidas. Toda a propaganda deverá ter caráter cultural e/ou educacional, sendo que o Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária – CONAR supervisionará permanentemente esta propaganda .



15D4671A04



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo da televisão educativa não é o lucro; portanto, todo e qualquer valor pecuniário levantado deverá ser reinvestido na produção de novos programas e melhoria dos já existentes.

Quanto à propaganda institucional, ela já vem sendo veiculada como podemos apreciar nos canais educativos, diariamente. Só é preciso regularizar o que já vem ocorrendo, limitar o tempo tal qual com a propaganda comercial.

  
Deputado **GASTÃO VIEIRA**

26/05/03



15D4671A04